

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 144/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que *“Dispõe a sinalização de vagas para deficientes, rebaixamento de guia para cadeirantes e lombo faixas em frente aos Templos Religiosos e Igrejas de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura a efetuar a sinalização de vagas para deficientes, o rebaixamento de guias e lombo-faixas em todos os templos religiosos com o escopo de prevenir acidentes.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe no art. 24 o que segue:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

Verifica-se que ao órgão executivo do Município cabe regulamentar e aplicar o sistema de sinalização nas vias públicas, sendo defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providências administrativas da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (arts. 38, IV e 61, II da LOMS).

Por oportuno, convém mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 4108, de 04 de dezembro de 1992, que “*Obriga o Poder Executivo do Município a efetuar o rebaixamento de guias para o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nos locais que menciona e dá outras providências*”, dispondo em seu art. 1º o seguinte:

*Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal obrigada a providenciar o rebaixamento da guias, para o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a escolas, hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, **IGREJAS**, supermercados, cinemas, bibliotecas, restaurantes, hotéis, centros esportivos, praças, parques, delegacias, distritos policiais, fórum, bancos, correios, demais repartições públicas e onde houverem faixas destinadas a travessia de pedestres. (g.n.)*

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivar o rebaixamento de guias defronte os locais mencionados no artigo 1º, o Poder Executivo deverá fazê-lo o mais próximo possível da porta de entrada.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 28 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

